



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.331 - GO (2018/0144500-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EDILSON MOREIRA COSTA**
ADVOGADOS : **GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598**
: **NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (TRÊS VEZES). PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO. LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE SUPERADA. PARECER MINISTERIAL RECONHECENDO EXCESSIVA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. "O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei nº 7.960/89." (HC n. 383.855/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

2. No caso em exame, embora haja fundadas razões de participação do recorrente nos crimes de roubo, como afirmado pela Autoridade Policial, já se passaram mais de quatro anos sem o cumprimento do mandado de prisão, retirando a efetividade da medida cautelar que é de dar celeridade à investigação. Assim, não se mostra razoável que uma prisão temporária decretada em 22/8/2013 ainda tenha hoje a mesma necessidade e urgência que se esperava à época em que requerida. Parecer ministerial nesse sentido. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão temporária do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou mesmo a decretação da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.331 - GO (2018/0144500-5)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDILSON MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDILSON MOREIRA COSTA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 21388-06.2018.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve a temporária decretada em 22/8/2013 (mandado não cumprido), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (por três vezes) (informações colhidas do parecer do Ministério Público – e-STJ fl. 154). O pedido de revogação do decreto prisional foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau em 26/1/2018 (e-STJ fl. 148).

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo na investigação e ressaltou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder à investigação em liberdade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 174):

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEM EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REU FORAGIDO. REQUISITOS AUTORIZADOS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 181/197), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção das decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do recorrente, por fundamentação inidônea. Assegura não haver razões concretas que justifiquem a necessidade da medida extrema e que paciente não está foragido. Argumenta que *a suposição de que o paciente encontrava em local incerto e não sabido não passa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um 'achismo' (e-STJ fl. 184), até porque tem outro processo, em que foi regularmente citado pelo juízo processante, afirmando, ainda, que mora há vários anos no mesmo endereço.

Aduz, também, falta de contemporaneidade do decreto prisional, destacando que o inquérito teve início no ano de 2007, há mais de 10 anos, sendo que a prisão foi decretada em 22/8/2013.

Afirma haver excesso de prazo no andamento da investigação, ao argumento de que *o processo encontra-se aguardando inquérito desde AGOSTO de 2017, teve atualização em Março de 2018, e permanece aguardando inquérito* (grifo original – e-STJ fl. 185).

Argumenta, ademais, estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive diante das condições pessoais favoráveis do recorrente, que é primário, portador de bons antecedentes, com trabalho lícito (vigilante) e endereço fixo, além de possuir família constituída, com filhos menores, razões pelas quais faz jus à substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 211/213).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 219/227 e 230/252) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo provimento do recurso com recomendação, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 254):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II DO CP). PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMONSTRAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 2013 QUE NÃO FOI CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO DO ART. 2º § 7º, DA LEI n 7.960/89 EM MUITO EXTRAPOLADO. DECRETO PRISIONAL QUE EMBORA FUNDAMENTADO DEVE SER RECOVADO. RÉU FORAGIDO. RECOMENDAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA PARA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS
CORPUS, COM RECOMENDAÇÃO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.331 - GO (2018/0144500-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação do decreto de prisão temporária do recorrente (suspeito de participar de três crimes de roubos) proferido em 23/8/2013, porque (e-STJ fl. 52):

(...) Leandro Ferreira de Sousa e Edison Moreira Costa, devidamente qualificados nos autos, diante da suspeita do mesmo terem praticado três crimes de roubo qualificado contra a vítima Atacadista Paulista, sediada no Setor Campinas, onde supostamente com terceira pessoa, nas três vezes, teria subtraído o total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que a prisão cautelar dos investigado foi requerida para auxiliar na produção de prova e seria imprescindível para a investigação policial a respeito do crime aqui apurado.

Nos termos da Lei n. 7.960/1989, a prisão temporária poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

(...)

Com efeito, "[a] prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa." (HC n. 286.981/MG, Relatora Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014).

Com efeito, a defesa alega que a investigação teve início em 2007, razão pela qual haveria excessiva demora na conclusão. Todavia, o Juízo esclarece que **a prisão temporária do paciente decorre de fatos ocorridos nos meses de novembro de 2012 e fevereiro e março de 2013**. E, de fato, é possível confirmar essa informação nas razões da representação formulada pela Autoridade Policial (e-STJ fl. 241):

Consta no bojo dos autos do Inquérito Policial que a empresa Atacadista Paulista, sediada no setor Campinas-Goiânia, foi assaltada três vezes nos últimos nove meses, somando um prejuízo total aproximado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Desde a ocorrência do primeiro roubo, ocorrido no mês de novembro de 2012, quando dois assaltantes se aproximaram de moto e subtraíram R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) e duas correntes de ouro, avaliadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da vítima Paulo Cezar Martines Camicer, um dos sócios da empresa, que na ocasião estava acompanhado do funcionário Helder Damasceno, os proprietários e funcionários da empresa já sabiam da motocicleta utilizada nos roubos, qual seja, a Honda CG 150 de cor preta e placa NWJ 1792, já que apesar do estresse do momento o senhor Paulo César conseguiu anotar sua placa, passando os dados a policiais militares que atuam na região.

No mês de fevereiro de 2013 ocorreu outro assalto, quando mais uma vez utilizando a motocicleta Honda CG 150 de cor preta e placa NWJ 1792, dois homens subtraíram do funcionário Cláudio Marcos da Silva R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no trajeto entre a empresa vítima e a agência bancária do Itaú localizada nas proximidades do atacadista.

O último assalto ocorreu em março deste ano, quando dois homens armados e utilizando da motocicleta Honda CG 150 de cor preta e placa NWJ 1792 interceptaram os funcionários Cláudio Marcos da Silva e Cássio Augusto Souza Prado quando se dirigiam até o banco, subtraindo dos dois R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em dinheiro.

Mesmo assim, entendo que **a medida não se mostra mais necessária**.

A Autoridade Policial apresentou a seguinte justificativa em sua representação pela Prisão Temporária dos investigados (e-STJ fl. 244):

Assim, mesmo acreditando que com as diligências realizadas até o momento já tenhamos provas suficientes para indiciar Edilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moreira Costa e Leandro Ferreira de Sousa pelos crimes de roubo qualificado praticados em desfavor da empresa Atacadista Paulista em novembro de 2012, fevereiro e março de 2013, resta-nos saber se eles agiram sozinhos quando dos delitos, lembrando que quando abordados eles estavam em posse de duas motocicletas e três capacetes.

Concluindo que havia um terceiro criminoso envolvido, resta-nos qualificá-lo, o que só será possível com a colaboração dos investigados. Da mesma sorte, com os investigados presos teremos a oportunidade de submetê-los a reconhecimento pessoal pela vítima Helder Damasceno, o que robusteceria as provas já existentes nos autos.

Nesse sentido, a prisão temporária de Edilson Moreira Costa e Leandro Ferreira de Sousa mostra-se imprescindível para a conclusão do feito, pois muito embora tenhamos a consciência de que a prisão temporária é medida de exceção e que a regra em nosso ordenamento jurídico seja a liberdade do suspeito até decisão final da Justiça, a experiência nos mostra que as chances de elucidarmos o crime serão potencializadas com os investigados encarcerados.

Dados os fatos, considerando que já temos juntadas aos autos provas de autoria e materialidade dos delitos e que a prisão dos suspeitos tornou-se medida imprescindível para elucidação total dos fatos, com base na lei que regula a prisão temporária em nosso país, represento pela PRISÃO TEMPORÁRIA de Edilson Moreira Costa e Leandro Ferreira de Sousa pelo prazo de 05 dias, quando os autos serão concluídos e encaminhados ao Poder Judiciário.

E estes foram os motivos declinados no decreto de prisão temporária proferido em **22/8/2013** (e-STJ fls. 52/53):

Como se vê nos presentes autos, há indícios da autoria do(s) investigado(s) na pratica de crime incluso no rol acima especificado, sendo que este, segundo consta pela prova trazidas vem praticando atos violentos e atentatórios contra o patrimônio por diversas vezes, sendo inclusive, reconhecido através de fotografias e pessoa por algumas vítimas dos fatos.

Vê-se a constrição cautelar dos investigados se faz necessária para a conclusão das investigações e elucidação dos fatos, bem como, para se analisar a participação de outros envolvidos.

Portanto há indícios da autoria e provai da materialidade dos delitos que estão sendo imputados aos investigados sendo que pela documentação trazida resta comprovado a necessidade imperiosa de restringir a liberdade do mesmo para facilitar ou mesmo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguir chegar a verdade dos fatos.

Assim, mostra-se imperiosa a decretação da prisão temporária dos mesmos, tendo em face a presença dos requisitos necessários.

Em **26/1/2018**, foi indeferido o pedido de revogação da prisão temporária (e-STJ fl. 57):

Decisão:

Vê-se que o requerente através do pedido de retro requer a revogação da prisão temporária alegando que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e não possui os requisitos para a manutenção do decreto, até mesmo, porque há exekso no prazo para o termino do inquérito policial.

*Conforme decisão tomada nos autos em apenso, contrariamente ao alegado pelo requerente no pedido, vê-se que os requisitos da prisão preventiva estão presentes, sendo que no presente pedido não foi trazido aos autos qualquer elemento capaz de ensejar a revogação da decisão anterior, muito pelo contrário, restou evidenciado que os requisitos estão presentes (indícios de autoria e prova da materialidade do delito) sendo que **a prisão temporária do investigado e indispensável para o termino das investigações conforme já analisado na decisão que decretou a prisão, pois estar o mesmo em local incerto e não sabido, conforme já fundamentou a autoridade policial.***

Além do mais, os comprovantes de endereço e trabalho do requerente/investigado não servem como comprovante de endereço fixo e ocupação lícita, sendo que até o momento o mesmo não foi encontrado apesar de várias diligências neste sentido, demonstrando com isso a necessidade da manutenção do decreto, até mesmo, porque segundo o próprio procurador (fls. 56 - autos em apenso) desiste de patrocinar a defesa do mesmo e afirma que não juntou o comprovante de notificação por não saber o paradeiro deste, o que somente corrobora que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido e persiste os motivos da prisão temporária.

*Diante do exposto, como não foi trazido aos autos qualquer elemento capaz de ensejar a revogação da decisão anterior **INDEFIRO O PEDIDO.***

O Tribunal estadual, ao denegar a ordem, apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 171):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, quanto à alega ocorrência de constrangimento ilegal sob pretexto de demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conclusão do inquérito policial e no oferecimento da denúncia, vejo que tal pleito não merece prosperar, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de paciente foragido, não há falar-se em ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a Conclusão do procedimento investigatório.

A propósito, no tocante ao tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados desta Corte de Justiça, proferidos em casos com intelecção semelhante:

(...)

se Compulsando a decisão que decretou a prisão temporária do paciente (fls. 53/54), verifico que o douto Juiz a quo apontou, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar, notadamente os fortes indícios da autoria delitiva, de modo que faz necessário garantir o bom andamento do inquérito policial.

Sendo assim, estando presentes motivos autorizadores da decretação da prisão temporária e comprovada a necessidade do segregamento, incabível a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Quanto ao fato do paciente possuir predicados pessoais faráveis à concessão de sua liberdade, tais como família constituída, residência fixa no foro da culpa e ocupação lícita, entendo que esta argumentação não merece guarida pois está consolidado o entendimento de que tais adjetivos, ainda que comprovados, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar quando o dirigente processual entendê-la necessária, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso em tela, nesse sentido:

(...)

Como visto, em 22/8/2013 o juízo deferiu a Representação da Autoridade Policial, mas o mandado de prisão nunca foi cumprido. Embora o recorrente tenha residência fixa (e-STJ fl. 22) e trabalho lícito (e-STJ fls. 24/40), a decisão que indeferiu o pedido liberdade afirma que foram realizadas diligências frustradas e que estaria em local incerto e não sabido.

Ocorre que, mesmo diante das fundadas razões de participação do recorrente nos crimes de roubo, como afirmado pela Autoridade Policial, já se passaram mais de quatro anos sem o efetivo cumprimento do mandado de prisão, retirando a efetividade da medida cautelar que é de dar celeridade à investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a despeito de haver uma aparente fundamentação para a decretação da prisão preventiva, não houve qualquer iniciativa nesse sentido por parte do órgão competente, permanecendo a investigação paralisada há quase cinco anos.

A propósito, o transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei nº 7.960/89." (HC n. 383.855/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

Nesse ponto, valho-me das considerações do parecer ministerial (e-STJ fls. 256/257):

Pois bem. No caso concreto verifica-se que embora a prisão temporária tenha sido bem fundamentada pelo juízo a quo, que salientou a existência dos indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade da segregação para finalização das investigações (e-fls. 52-53), além de ter sido exposta nos autos situação de foragido do ora recorrente (e-fls. 231), tem-se que o prazo legal estipulado já foi em muito ultrapassado, sem que tenha sido decretada sua prisão preventiva.

Além disso, conforme informações obtidas junto à 9ª Vara Criminal de Goiânia, ainda não foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do recorrente, que encontra-se foragido desde 2013, havendo, portanto, motivos suficientes para que seja decretada a prisão preventiva do ora recorrente e sanada a ilegalidade do excesso de prazo da prisão temporária (decretada há 5 anos), já que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que ainda perdura, é fundamentação que reforça a necessidade da custódia antecipada na hipótese dos autos, também com o fim de garantir a aplicação da lei penal.

Assim, não se mostra razoável que uma prisão temporária decretada em 22/8/2013 ainda guarde hoje a mesma necessidade e urgência que se esperava à época em que requerida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAPITU. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS, DINHEIRO E VALORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não é lícita a prisão, preventiva ou temporária, por descumprimento do acordo de colaboração premiada, extraindo-se, por esse motivo, efetiva situação de ilegalidade. Precedentes.

2. Embora se indique grave crime praticado por organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, trata-se de fatos do ano de 2014 e mesmo a indicada ação de limpeza geral de documentos é de 07 de janeiro de 2015, não autorizando a prisão temporária em novembro de 2018 (quase quatro anos após), possuindo atualidade apenas a ocultação ou mentira sobre fatos da colaboração premiada.

3. A imprescindibilidade às investigações, requisito inerente à decretação da prisão temporária, visualizada através da demonstração concreta de risco à apuração em desenvolvimento, não é satisfeita pela omissão de plena colaboração no acordo negociado da delação premial.

4. Verificando-se que a fundamentação para a custódia foi a mesma para os demais investigados, que se encontram na mesma situação fático-processual do paciente, deve ser aplicada a regra do art. 580 do CPP.

5. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO JOSE PEREIRA LEITE FIGUEIREDO, com extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP, para também determinar a soltura de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, RICARDO SAUD, ODO ADÃO FILHO, WALTER SANTANA ARANTES e MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e ARAÚJO, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, ILDEU DA CUNHA PEREIRA, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES, JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, CLÁUDIO SOARES DONATO, WALDIR ROCHA PENA, JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO, ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, MARCELO PIRES PINHEIRO, FERNANDO MANUEL PIRES PINHEIRO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada. (HC 479.227/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACUSADO EM LIBERDADE POR TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que, em maio de 2006, foi decretada a prisão temporária do recorrente, que, entretanto, não foi cumprida, diante do encerramento da fase inquisitorial. O acusado permaneceu, portanto, em liberdade durante toda a ação penal.

2. Oito anos depois, a sentença condenatória negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-se ao fato de possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de tentativa de furto.

3. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre o início da ação penal e a sentença, de 8 anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

4. A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2014).

5. Recurso provido, para revogar o decreto prisional do acusado, assegurando-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, salvo se preso por outro motivo. (RHC 52.052/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão temporária do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou mesmo a decretação da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0144500-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.331 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213880620188090000 02523211220178090000 1977851120178090175 201302829291
201701977855 201792523211 201890213888 2138806 2829298920138090175

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.